



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 29 /2000**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 21/02/2000**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2591/96 AI: 1/346142**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E  
DAFRUTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

**RECORRIDO: AMBOS**

**CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS**

**EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO.** Autuação realizada em decorrência do creditamento indevido de créditos oriundos de notas fiscais referentes a produtos que não fizeram parte do processo produtivo, como determina o art. 57, inciso II do Decreto nº 21.219/91. Lançamento PARCIALMENTE PROCEDENTE em virtude da redução do valor do imposto e da multa, tendo em vista a legitimidade de alguns créditos, detectada mediante trabalho pericial. Defesa tempestiva. Recurso de ofício.

**RELATÓRIO:**

Consta na peça inicial do processo que após análise em toda a documentação fisco-contábil do contribuinte acima identificado, referente ao exercício de 1993, ficou constatado que o mesmo creditou-se indevidamente de créditos que não fazem parte do processo produtivo, tais como: aquisição de tambores, sacos plásticos, esponjas de aço, detergente, lubritek, rolo de fita scotch, caco de vidro e frete, conforme se verifica no mapa anexo às fls. 7 e 8.

Os dispositivos infringidos foram os art. 1º, 55, 56, 57, 63 inciso I, 761, 765, com penalidade no art. 767, inciso II, letra “a” todos do Decreto 21.219/91.

Tempestivamente, a empresa autuada apresentou defesa, a qual se encontra às fls. 14 a 20, com anexo de fls. 21 a 51, após solicitar a dilatação de prazo para apresentá-la.

Às fls. 55 e 56 do processo encontra-se a solicitação de perícia com as respostas às fls. 57 a 65.

A empresa autuada é fabricante de sucos de frutas, legumes e outros vegetais, portanto segundo a fiscalização, ela creditou-se indevidamente de produtos que não fazem parte do processo produtivo, tais como tambores, sacos plásticos, esponjas de aço, detergente, lubritek, cacos de vidro, rolo de fita scotch.

A peça defensiva baseia-se fundamentalmente no princípio da não cumulatividade do imposto e no art. 57, inciso II do Decreto 21.219/91, senão vejamos o citado artigo na íntegra:

***“Art. 57 – Para fins de compensação do imposto devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo.***

***(...)***

***II – as mercadorias ou produtos que, utilizados diretamente no processo industrial, sejam nele consumidos ou integrem o produto final, na condição de elemento indispensável à sua composição”.***

Portanto a autuada entendeu que os elencados acima os quais tiveram os créditos a eles referentes aproveitados, fazem parte do processo produtivo, por serem indispensáveis ao processo industrial. Porém estes produtos não integram o produto final.

Em resposta, o exame pericial informa detalhadamente os quesitos formulados, em decorrência do qual a 1ª Instância decidiu pela parcial procedência, segundo o aproveitamento parcial de várias notas fiscais.

A douta Procuradoria Geral do Estado sugerindo o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância seja confirmada.

É O RELATÓRIO.

## VOTO DO RELATOR

Não requer discordância de julgamento de 1ª Instância e do parecer da Procuradoria Geral do Estado para a parcial procedência da ação fiscal.

De acordo com o art. 48, inciso II da Lei nº 11.530/89, "*constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo às mercadorias ou produtos que, utilizados diretamente no processo industrial, sejam nele consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável a sua composição*".

Vê-se, portanto, que as indústrias só poderão utilizar como crédito fiscal o valor atinente às matérias-primas e materiais secundários que participem de processo de industrialização e que sejam nele totalmente consumidas ou façam parte do produto final como elemento indispensável.

Na peça de recurso voluntário a empresa defende a manutenção dos créditos fiscais atinentes das aquisições de tambores, sacos plásticos, detergentes e esponjas de aço, sob alegativas de que tais produtos são utilizados de forma direta ou indireta no processo de produção, sendo, portanto, legítimo o seu aproveitamento.

Entretanto eles não foram consumidos no processo de industrialização dos sucos. A sua utilização se deu após o processo de industrialização.

Portanto, estou de pleno acordo com o julgamento de 1ª Instância e com o parecer da Procuradoria Geral do Estado, pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da presente ação fiscal.

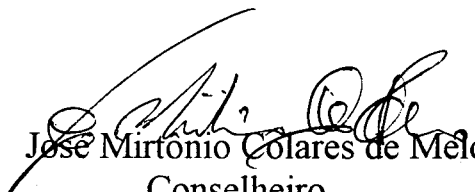
É O VOTO


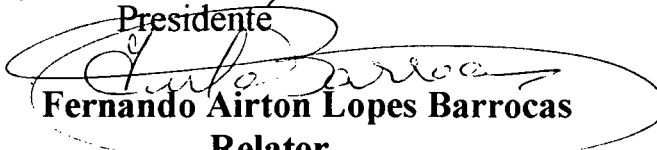
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E DAFRUTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** e recorrido **AMBOS**

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntários interpostos, negar-lhes provimento no sentido de que seja mantida a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal exarada em 1ª Instância, nos termos propostos pelo relator e de acordo com o parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

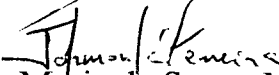
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 10 de março de 2000.


  
José Mirtonio Colares de Melo  
Conselheiro

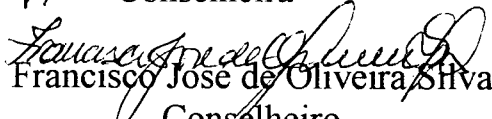
M   
Nabor Barbosa Meira  
Presidente  
  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
Relator

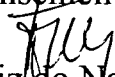
  
José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro

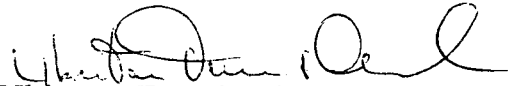
  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

**PRESENTES:**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Assessor Tributário